



EMENDA Nº 15 , DE 2018 (ADITIVA) - CDESCMAT
(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

Ao Projeto de Lei Complementar nº 132, de 2017, que *Aprova a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal – LUOS, nos termos dos arts. 316 e 318 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências.*

Acrescente-se, ao art. 8º do projeto em epígrafe, dispositivo com a seguinte redação:

“§ [a ser numerado na redação final] As atividades educacionais constantes do código 85-P do Anexo I são permitidas nas UOS RO 1 e RO 2, dispensando-se a obrigatoriedade de uso residencial e não se aplicando o disposto no art. 9º, desde que as atividades estejam sendo realizadas há, no mínimo, 5 anos, contados a partir da publicação desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva efetivar, entre outros, os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade, da eficiência e do interesse público (caput do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF), e o direito constitucional à educação (art. 221 da LODF).

Atualmente, várias atividades educacionais são realizadas, há, no mínimo, 5 anos, nas UOS RO 1 e RO 2. Trata-se de atividades imprescindíveis à população, sobretudo porque contribuem para o aprimoramento intelectual das pessoas.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

Ocorre que a redação original do PLC coloca em risco a continuidade dessas indispensáveis atividades, pois exige o uso residencial nas UOS RO 1 e RO 2 (inciso II do parágrafo único do art. 7º) e, além disso, possibilita – com base em critérios de juridicidade altamente questionável, causadores de indesejada insegurança jurídica – a cassação das licenças de funcionamento dos estabelecimentos onde as atividades educacionais são realizadas (art. 9º).

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da emenda ora proposta.

Sala das Comissões, em de de 2018.

DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR